



DECRETO Nº 2.840 DE 07 DE JUNHO DE 2023

**Aprova o Regimento Interno da
Coordenação de Instrução e Julgamento
do Município de Arapiraca.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 51, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Coordenação de Instrução e Julgamento, órgão do contencioso administrativo tributário do Município de Arapiraca, que a este acompanha.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 07 de junho de 2023.


José Luciano Barbosa da Silva,
Prefeito.


Maria Ariluce de Cerqueira Silva
Secretária Municipal de Gestão Pública.

Este Decreto foi registrado na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos da Secretaria Municipal de Gestão Pública aos 07 dias do mês de junho de 2023 com sua publicação de acordo com as normas legais.


Maria Rosângela Brito Ferreira Silva,
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos.

ANEXO ÚNICO – DECRETO Nº. 2.840 /2023

COORDENAÇÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

REGIMENTO INTERNO

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO**

Art. 1º A Coordenação de Instrução e Julgamento (CIJ), criada pela Lei nº 2.342, de 30 de dezembro de 2003, constitui órgão colegiado da Administração Tributária Municipal, de natureza consultiva e deliberativa, julgador de Primeira Instâncias Administrativas respectivamente, nas áreas de sua competência, sendo independente e autônomo em sua função judicante.

Parágrafo único. A CIJ vincula-se administrativamente à Secretaria Municipal da Fazenda que deverá prover os meios e recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Compete, nos termos do art. 427 da Lei nº 2.342/2003, em Primeira Instância Administrativa, a Coordenação de Instrução e Julgamento, o julgamento monocrático de processos contenciosos e de consulta em matéria tributária.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º A Coordenação de Instrução e Julgamento - CIJ, será constituída por 03 (três) servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos do Município.

**CAPÍTULO IV
DO MANDATO E POSSE**

Art. 4º Os membros do CIJ serão nomeados pelo Secretário Municipal da Fazenda para o mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução para novo mandato.

Art. 5º O mandato dos membros do CIJ iniciará no dia da Posse.

Art. 6º Os titulares tomarão posse perante o Secretário Municipal da Fazenda.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA**

Art. 7º Integram a estrutura organizacional da CIJ, as seguintes unidades:

P



- I – Secretaria Administrativa;
II – Relatorias.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º São atribuições comuns aos integrantes do Corpo de Julgadores de Primeira Instância:

I - preparar e sanear os processos contenciosos fiscais, de constituição de crédito tributário não contencioso e de consulta, para distribuição e julgamento, tanto em Primeira quanto em Segunda Instância Administrativa;

II - controlar os processos sob sua jurisdição, observando os prazos e encaminhando-os aos órgãos julgadores, com as respectivas notificações ou editais e acompanhando sua tramitação até solução final;

III - intimar o sujeito passivo para:

a) tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância;

b) pagamento da quantia exigida no Auto de Infração;

c) ou impugnação da exigência, instruída com os documentos em que se fundar, mediante recurso voluntário à Segunda Instância;

IV - conceder vista do processo ao sujeito passivo ou ao seu representante legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;

V - receber ou determinar o recebimento da impugnação e sua juntada ao processo;

VI - promover o cumprimento das diligências determinadas pelas autoridades julgadoras;

VII - lavrar Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso, na forma e nos prazos previstos na Lei Municipal nº 2.342/2003;

VIII - remeter o processo à autoridade competente para julgamento em Primeira e/ou Segunda Instância, conforme o caso;

IX - prestar às partes, informações sobre o andamento dos processos;

X - cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno, as Resoluções da Coordenação de Instrução e Julgamento e do Conselho Tributário Municipal e demais leis, regulamentos e normas pertinentes;

XI - praticar outros atos decorrentes de disposições de lei ou regulamentos, na esfera de sua competência.

XII – o julgamento monocrático de processos:

p





- a) contenciosos fiscais;
- b) de constituição de crédito tributário não contencioso;
- c) de consulta em matéria tributária:

XIII – a declaração de preempção dos recursos voluntários e embargos do sujeito passivo.

XIV - instruir processos de sua competência, solicitando, por despacho fundamentado:

- a) realização de diligências necessárias à completa instrução dos feitos;
- b) ou nova intimação da parte para saneamento do processo;

XV - requerer que a parte exiba documentos, livros ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos que dependam da exibição;

XVI - prolatar decisões, constituídas de relatório, fundamentação legal e *decisum*, em processos contenciosos fiscais e de consulta, submetidos ao seu julgamento;

XVII - apreciar pedido de descaracterização da não contenciosidade de crédito tributário;

XVIII - emitir pareceres, em outras situações, quando expressamente determinado pela Administração Municipal;

XIX - promover o registro dos processos que lhes forem distribuídos, acompanhando sua tramitação até a solução final;

XX - informar ao Secretário Municipal da Fazenda sobre os autos de infrações anulados, total ou parcialmente, por força de decisão proferida nos processos contenciosos fiscais e as irregularidades praticadas por servidores do Fisco, que importem em prejuízo das peças fiscais lavradas.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Seção I Da Distribuição de Processos

Art. 9º A distribuição de processos aos Julgadores da Primeira Instância será feita mediante sorteio de forma equitativa, e, quando for o caso, com formalização da entrega em termo próprio, observadas a preferência de tramitação e a periodicidade estabelecidas pela CIJ.

§ 1º O integrante da CIJ ausente, quando do sorteio de processos, em condições de recebê-los ou de neles se manifestar, será representada por um dos seus pares.

b



§ 2º No caso do Julgador ter anteriormente se manifestado no processo ou recebido o mesmo para estudo, este ser-lhe-á distribuído sem sorteio, exceto quando este procedimento não for administrativamente viável.

§ 3º Os processos em retorno de diligência serão distribuídos, sem sorteio, ao Julgador originário, exceto nos casos em que este procedimento não for administrativamente viável.

Seção II **Do Impedimento e da Suspeição**

Art. 10. Fica impedido de atuar no processo, o Julgador de Primeira Instância, quando:

- I - for autor do procedimento fiscal;
- II - for parente, até o 3º (terceiro) grau civil, do autuante, do autuado ou de seu representante no processo;
- III - for sócio, acionista ou prestador de serviço da empresa autuada;
- IV - tiver emitido parecer no processo.

Parágrafo único. Pode ser arguida a suspeição da autoridade julgadora que tiver amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 11. A autoridade julgadora poderá declarar a sua suspeição por motivo de foro íntimo.

Seção III **Da Livre Persuasão Racional**

Art. 12. Os Julgadores da Primeira Instância, apreciarão livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhes formaram o convencimento.

Parágrafo único. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, as autoridades julgadoras não serão punidas ou prejudicadas pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

CAPÍTULO II **DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 13. Considera-se julgamento singular a apreciação de processo que resulte em:

- I – decisão;
- II – despacho que determine a realização de diligência ou em nova intimação para saneamento do processo, exibição de livro, documento ou coisa pelo sujeito passivo;
- III – parecer, emitido em outra situação, quando expressamente determinado pela Administração Municipal.

P

§ 1º São também atribuições exclusivas da CIJ a apreciação dos processos administrativos que versem sobre:

- I – Isenção tributária;
- II - Imunidade Constitucional;
- III - Reclamação de IPTU;
- IV - Revisão de lançamento;
- V – Compensação tributária;
- VI – Restituição de tributo;
- VII - Cancelamento de Nota Fiscal Avulsa;
- VIII – Consulta Tributária.

§ 2º Os procedimentos para ingresso, tramitação, indeferimento e arquivamento de processos administrativos, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, deverão ser regulamentados em Instrução normativa elaborada pelo Secretário (a) Municipal da Fazenda.

Art. 14. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterà:

- I - referência ao número do processo e ao nome do sujeito passivo;
- II - relatório;
- III - fundamentos de fato e de direito;
- IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão.

Parágrafo único. O julgador deverá mencionar na decisão, expressamente, as correções de omissões e irregularidades por ele procedidas no Auto de Infração.

Art. 15. O Julgador de Primeira Instância, em seu julgamento, deverá decidir, obedecendo à seguinte ordem de apreciação:

- I - em primeiro lugar, as preliminares de que possam resultar decisões terminativas do processo;
- II - em segundo lugar, as preliminares que envolvam falhas processuais sanáveis;
- III - finalmente, superadas as fases anteriores, o mérito do processo.

§ 1º Acatada preliminar da espécie de que trata o inciso I, fica prejudicada a apreciação do mérito e põe-se fim ao processo.

§ 2º Ocorrendo falhas processuais sanáveis e estas influenciarem na solução do litígio,

P





o Julgador de Primeira Instância as corrigirá ou determinará o cumprimento de providências corretivas.

§ 3º Quando puder decidir sobre o mérito, a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Julgador não a pronunciará, nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 16. Das decisões de Primeira Instância contrárias ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Órgão Julgador de Segunda Instância, ressalvados os casos de instância única.

Art. 17. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior ao valor previsto no art. 432 da Lei nº 2.342/2003.

Parágrafo único. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 18. O Corpo de Julgadores de Primeira Instância decidirá, em instância única, em julgamento simplificado e por sentença resumida, sobre o pedido de descaracterização da não contenciosidade de crédito tributário, apresentado pelo sujeito passivo.

§ 1º Será liminarmente inadmitido pelo Julgador o pedido que não se fizer acompanhar da demonstração precisa do erro de cálculo, da duplicidade de lançamento ou do pagamento anterior alegado, bem como dos elementos que comprovem a situação demonstrada.

§ 2º A inadmissão do pedido mantém a não contenciosidade do crédito tributário.

§ 3º Admitido o pedido, será prolatada sentença resumida que conterá:

- a) apreciação das questões de fato relativas a comprovação de ocorrência de simples erro de cálculo, duplicidade de lançamento ou de pagamento anterior ao início do procedimento fiscal;
- b) conclusão sobre as questões referidas no inciso anterior.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, sendo a decisão total ou parcialmente contrária ao sujeito passivo, este será intimado para pagamento do crédito tributário exigível, nos termos da lei.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO I **DA VACÂNCIA**

Art. 19. Ocorrerá vacância na CIJ, nos casos de:

- I - término do mandato;
- II - perda do mandato;
- III - renúncia expressa ao mandato;



IV - falecimento;

V - aposentadoria ou perda do cargo efetivo, quando se tratar de representante do Município.

Art. 20. Perderá o mandato, o membro que:

I - não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua nomeação, admitida uma prorrogação de mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento tempestivo, devidamente justificado, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda.

II - incorrer em penalidade, por irregularidade comprovada em procedimento administrativo e disciplinar;

III - quebrar sigilo dos fatos de que tenha conhecimento em virtude do cargo, mandato ou função exercida na CIJ;

IV - manter processos em seu poder, por prazo superior ao previsto na lei reguladora do Processo Administrativo Tributário Fiscal do Município de Arapiraca, salvo:

a) por motivo de doença, devidamente comprovado;

b) por dilação do prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em virtude da complexidade da matéria, objeto de apreciação, quando demonstrada tal circunstância pelo Relator do processo, em requerimento dirigido, tempestivamente, ao Secretário Municipal da Fazenda;

V - inobservância reiterada de disposição deste Regimento ou de norma reguladora do Processo Administrativo Tributário;

VI – ausência recorrente.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso VI, não serão consideradas as ausências decorrentes de:

a) férias regulamentares;

b) casamento, até 7 (sete) dias consecutivos;

c) luto pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, até 7 (sete) dias consecutivos;

d) atuação em júri ou prestação de outros serviços obrigatórios;

e) participação em cursos ou seminários autorizados e interesse do CIJ;

f) licença prêmio por assiduidade;

g) licença à gestante, até 120 (cento e vinte) dias;

h) licença para tratamento de saúde, até o limite máximo de dois anos;

P



- i) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- j) licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- k) doença de notificação compulsória;
- l) afastamento temporário, por motivo de desempenho de cargo ou função de confiança.

§ 2º Considera-se falta justificada, para os efeitos exclusivos deste artigo, a ausência ocorrida por motivo relevante e excepcional, devendo ser previamente comunicado ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 21. No caso de vacância ou perda de mandato do Julgador de Primeira Instância, o Secretário Municipal da Fazenda convocará servidor da carreira de Auditor Fiscal de Tributos para ascensão à titularidade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Durante os períodos de 15 a 30 de julho e 15 de dezembro a 15 de janeiro de cada ano, haverá recesso dos julgamentos da CIJ, sendo que as suas demais áreas permanecerão em pleno funcionamento.

Art. 23. A CIJ seguirá o calendário oficial de funcionamento da Administração Municipal.

Art. 24. Haverá recesso na CIJ em pontos facultativos decretados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Os integrantes da CIJ perceberão gratificação definida na Lei nº. 3.337/2019.

Art. 26. O apoio e o suporte administrativo e financeiro necessários para a organização, estrutura e funcionamento da CIJ ficarão a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 27. As disposições deste Regimento Interno aplicam-se aos processos administrativos tributários pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua vigência.

Art. 28. As deliberações para propor alteração deste Regimento Interno deverão ser aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes da CIJ, em sessão especialmente realizada para tal fim.